



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CAPACITAÇÃO DOCENTE COMO MEDIDA FUNDAMENTAL NA INCLUSÃO
ESCOLAR DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

ORIENTANDO (A) – LAIS COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS FERREIRA
ORIENTADORA: PROF^a. MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2025

LAIS COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS FERREIRA

**A CAPACITAÇÃO DOCENTE COMO MEDIDA FUNDAMENTAL NA INCLUSÃO
ESCOLAR DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2025

LAIS COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS FERREIRA

**A CAPACITAÇÃO DOCENTE COMO MEDIDA FUNDAMENTAL NA INCLUSÃO
ESCOLAR DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinadora Convidada: Profa.: MA. Cláudia Inez Borges Mussi

Nota

Dedico esta monografia ao meu filho, Luís Roberto, autista nível três de suporte, que me convidou a desbravar os mistérios de sua intrigante condição, de o proteger e de buscar respostas jurídicas e sociais para o seu pleno desenvolvimento. O coração da mamãe pulsa forte na busca incansável desses objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, o meu maior orientador, que está sempre guiando os passos e iluminando minha caminhada, bem como exponho minha gratidão:

À Orientadora MA. Tatiana Takeda, Advogada e Professora do Curso de Direito da PUC Goiás e de Pós-Graduações (Direitos da Pessoa com Deficiência), que cedeu a sua disponibilidade e deu-me a oportunidade em realizar esta pesquisa respeitando o meu ponto de vista com apoio, atenção e contribuições com seus conhecimentos científicos. Profissional exemplo de dedicação ao estudo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ao meu esposo, Roberto, por todo o apoio, amor, paciência e por todas as palavras que sempre me faz acreditar que vale a pena lutar bravamente pelos nossos ideais. Ele que encontrou no Direito uma forma de afirmação, é um grande exemplo profissional e me incentivou a trilhar uma nova caminhada profissional, seguir no ramo jurídico.

Aos meus filhos, Luís Roberto e Maria Luísa, pela paciência com a ausência da mamãe em muitos momentos e por serem todo o combustível que representam para a mamãe seguir firme, forte e confiante que cada passo, cada luta, cada empenho é e será sempre por vocês.

Aos meus pais, Raimundo e Antônia, por todo o exemplo, carinho, amor e confiança depositados e que por acreditarem em mim, me dão todo o apoio e base necessária para eu acreditar que vale a pena lutar pela concretização de sonhos.

Aos meus irmãos e verdadeiros amigos, Gustavo e Bruno, que nesta segunda graduação estiverem mais próximos, compartilharam comigo de lutas e angústias pelo árduo caminho que é, nesta fase da minha vida, dispor tempo para os estudos. Me incentivaram a seguir firme com doce e alegre presença.

À minha irmã Júlia, que com toda sua sensibilidade consegue ser mais que irmã, é minha verdadeira amiga e grande companheira, além de uma grande e admirável advogada que exerce seu ofício com muito esmero. Sempre esteve presente nos meus momentos de aflições e indecisões sabendo ser a palavra certa na hora certa.

“Precisa haver muito mais ênfase no que uma criança pode fazer, em vez do que ela não pode fazer.”

Temple Grandin

RESUMO

O estudo explora a necessidade de capacitação de professores para o ensino apropriado de alunos com Transtorno do Espectro Autista, público que precisa de suporte e apoio diferenciado para conseguir exercer o seu direito de aprender. A ausência de políticas de inclusão e de investimento na educação inclusiva gera a evasão escolar, bem como um ensino vazio no qual o professor não ensina e o aluno não aprende. Diante a inércia dos gestores públicos e privados na capacitação de docentes e demais envolvidos no processo educacional, os alunos e suas famílias se veem desprovidos de um direito social básico e, por vezes, são compelidos a recorrer aos órgãos de defesa do cidadão para conseguir algo que deveria ser premissa da administração pública de todos os âmbitos de governo. Para a confecção do estudo, utilizou-se o método indutivo, em razão da observação de casos concretos para produção das constatações apresentadas, bem como foi empreendida a pesquisa bibliográfica que abordou normas, julgados e estatísticas fundamentais na compreensão do objeto eleito.

Palavras-chave: Capacitação Docente; Inclusão Escolar; Transtorno do Espectro Autista; Direito.

ABSTRACT

The study explores the need for teacher training to properly teach students with Autism Spectrum Disorder, a group that needs special support and assistance to exercise their Right to Learn. The lack of inclusion policies and investment in inclusive education leads to school dropouts, as well as empty teaching in which the teacher does not teach and the student does not learn. Given the inertia of public and private managers in training teachers and others involved in the educational process, students and their families find themselves deprived of a basic social right and are sometimes forced to resort to citizen defense agencies to obtain something that should be a premise of public administration at all levels of government. The inductive method was used to prepare the study, due to the observation of specific cases to produce the findings presented, as well as bibliographical research that addressed standards, judgments and statistics that are fundamental to understanding the chosen object.

Keywords: Teacher Training; School Inclusion; Autism Spectrum Disorder; Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	11
1.1 CONCEITO.....	11
1.2 BREVE HISTÓRICO.....	12
1.3 ESTATÍSTICAS.....	14
2 A INCLUSÃO ESCOLAR DO ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	16
2.1 ESTATÍSTICAS SOBRE A INCLUSÃO ESCOLAR (2024).....	16
2.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	17
2.2.1 Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.....	18
2.2.2 Constituição Federal de 1988.....	21
2.2.3 Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)..	23
2.2.4 Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).....	26
2.2.5 Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).....	28
2.2.6 Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	29
3 A CAPACITAÇÃO DOCENTE COMO MEDIDA FUNDAMENTAL NA INCLUSÃO ESCOLAR DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	30
3.1 AS FERRAMENTAS DE INCLUSÃO.....	30
3.2 A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOCENTE.....	32
3.3 JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE EXCLUSÃO NO AMBIENTE ESCOLAR.....	34
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

A capacitação docente é medida fundamental na inclusão escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista. O aluno autista tem o Direito à Educação, à inclusão em uma instituição de ensino e ao desenvolvimento de habilidades de aprendizagem, porém, ele pode necessitar de suporte humano capacitado para o desenvolvimento de habilidades sociais e pedagógicas.

Observa-se que quando tal aluno não desenvolve habilidades em ambiente escolar há falta de aplicação adequada de importantes ferramentas de inclusão, razão pela qual se apresenta a importância da capacitação docente para a inclusão escolar do mesmo.

No entanto, verifica-se que a inclusão escolar tem sido inadequada e carente de capacitação do docente adequada para que as necessidades específicas de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar sejam devidamente ofertadas. A falta de formação e suporte apropriado para os docentes pode resultar em aplicação insuficiente das ferramentas de inclusão e dificultar o desenvolvimento das habilidades sociais e pedagógicas de alunos autistas. Como consequência, esses estudantes podem não ter acesso pleno ao seu direito à educação inclusiva, prejudicando seu aprendizado e integração na escola.

Para a confecção do estudo, utiliza-se o método indutivo, em razão da observação de casos concretos para produção das constatações apresentadas, bem como empreende-se a pesquisa bibliográfica que se debruça em normas, julgados e estatísticas fundamentais na compreensão do tema em tela.

A Seção 1 disporá sobre o conceito de TEA, incluindo um breve histórico, estatísticas de prevalência e considerações sobre a importância da identificação e intervenção precoces.

A Seção 2 abordará a inclusão escolar do aluno com TEA e a legislação pertinente ao tema, considerando que é direito deste indivíduo ser incluído no ambiente escolar e amparado de acordo com sua necessidade sendo, para isso, necessária a adequação do sistema educacional que deve ser acessível a todos os públicos.

A Seção 3 tratará da capacitação docente como medida fundamental na inclusão escolar de estudantes autistas e mostrará que é um desafio, considerando a variedade de deficiências e transtornos que exigem abordagens específicas, como TEA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) E Dislexia, entre outros.

Um sistema educacional inclusivo deve priorizar a educação de todas as pessoas no mesmo contexto, vendo as diferenças como oportunidades de convivência e aprendizado, sendo o planejamento de ensino individual uma necessidade que deve ser suprida por professores capacitados para tanto.

A inclusão no ambiente escolar regular ainda representa um grande desafio que requer políticas públicas eficazes com objetivo de promover um espaço acolhedor e confiável para que as famílias matriculem seus filhos, participem do processo educacional de forma eficaz, visando ao melhor desenvolvimento do indivíduo com TEA, sendo a capacitação dos profissionais que atuam nesta área, ação fundamental para que se chegue ao objetivo do Direito à Educação, qual seja o aprendizado de todos os alunos.

1. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

1.1 CONCEITO

O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Garantia dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) conceitua a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) da seguinte forma:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

O Transtorno do Espectro Autista é classificado como um Transtorno do Neurodesenvolvimento e caracteriza-se pela presença de dificuldades na interação social, na comunicação e nos comportamentos repetitivos e restritos (Brites, 2020).

Trata-se de condição neurobiológica que se manifesta de forma precoce (antes dos 3 anos e idade), tem causas multifatoriais e acarretam prejuízos com níveis variados de necessidade de suporte, afetando as áreas da interação social, comunicação e comportamento, além da frequente presença de alterações sensoriais. Importante destacar também que o TEA ocorre com mais frequência no sexo masculino, na proporção de 4:1 (Schwartzman, 2018).

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), considera-se pessoa com deficiência:

Aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Garantia dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), dispõe que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Nos termos do conceito de pessoa com deficiência verifica-se que existem impedimentos de natureza física, intelectual, mental e sensorial, podendo estar a pessoa autista inserida no segundo e terceiro tipo, levando-se em conta que parte desse público pode ter comprometimentos tanto mentais como intelectuais, além de comorbidades que também dificultam ou incapacitam o exercício, da forma adequada, de determinadas atividades da vida diária.

1.2 BREVE HISTÓRICO

O Autismo Infantil foi definido pelo médico austríaco Leo Kanner, em 1943, como sendo um Distúrbio Autístico do Contato Afetivo, caracterizado por comportamentos específicos, tais como: perturbações das relações afetivas com o meio, solidão autística extrema, inabilidade no uso da linguagem para comunicação, presença de boas potencialidades cognitivas, aspecto físico aparentemente normal, comportamentos ritualísticos, início precoce e incidência predominante no sexo masculino (Tamanaha; Perissinoto; Chiari, 2008).

Em 1944, Hans Asperger propôs em estudo a definição de Autismo como um distúrbio que ele denominou de Psicopatia Autística, manifestada por transtorno severo na interação social, uso pedante da fala, desajeitamento motor e incidência apenas no sexo masculino. O médico descreveu alguns casos clínicos, caracterizando a história familiar, aspectos físicos e comportamentais, desempenho nos testes de inteligência, além de enfatizar a preocupação com a abordagem educacional destes indivíduos (Tamanaha; Perissinoto; Chiari, 2008).

Os trabalhos de Kanner e Asperger tiveram impacto na literatura mundial, mas em momentos distintos.

As descrições de Kanner foram mais rapidamente absorvidas pela comunidade científica. A abordagem etiológica do Autismo Infantil, proposta por Kanner salientava a existência de uma distorção do modelo familiar, que ocasionaria alterações no desenvolvimento psicoafetivo da criança, decorrente do caráter

altamente intelectual dos seus pais. Apesar desta proposição, o autor não deixou de assinalar que algum fator biológico, existente na dita criança, poderia estar envolvido, uma vez que as alterações comportamentais eram verificadas precocemente, o que dificultaria a aceitação puramente relacional.

Os referenciais de Kanner e Asperger para a hipótese etiológica foram, de certo modo, precursores de duas abordagens teóricas distintas para o estudo do Autismo Infantil e ainda são motivo de controvérsias.

A teoria afetiva propõe uma etiologia puramente relacional e, embora faça a distinção entre a síndrome descrita por Kanner e sua abordagem clínica, considera que o autismo é mais um sintoma do quadro clínico de Psicose Infantil e menos uma entidade nosológica em si.

A busca por critérios diagnósticos mais precisos e consistentes também se evidenciou, demonstrando que o percurso para total compreensão da alteração do Transtorno do Espectro Autista e suas etiologias, ainda necessita de muito desbravamento por parte dos estudiosos. Entretanto, acredita-se que o conhecimento da história dos construtos destas alterações seja fundamental para que profissionais da área fortaleçam suas práticas baseadas em evidências, tanto na clínica, na assessoria, quanto na pesquisa e é importante para conscientização e informação da população de forma geral.

Mais tarde, o Autismo passou a ser chamado de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) com a edição de 2013 do DSM-5 (*Diagnostic and Statistical of Mental Disorders* ou Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - criado pela Associação Americana de Psiquiatria para padronizar os critérios diagnósticos das desordens que afetam a mente e as emoções).

O DSM-5 reconhece que a gravidade dos sintomas do TEA varia, mas não utiliza os termos "graus de autismo". O objetivo deste manual é fornecer informações para profissionais de saúde mental e educadores e não rotular pessoas. Além disso, trata-se de documento importante para a padronização e precisão do diagnóstico do TEA, pois fornece um conjunto de critérios que facilitam o diagnóstico precoce e tratamento (Brites, 2020).

A classificação em "graus de autismo" não é mais utilizada, ao passo que é feita uma avaliação detalhada da intensidade dos sintomas em cada área afetada, resultando em um perfil individual de habilidades e necessidades (Aguiar, 2023).

Anteriormente, a CID-10 da Organização Mundial da Saúde (OMS) descrevia alguns “tipos de autismo” como: o autismo atípico; a Síndrome de Rett; a síndrome de Asperger; o transtorno desintegrativo da infância; o transtorno geral do desenvolvimento não especificado.

O autismo é classificado com base no nível de suporte necessário. Sobre o assunto, Trilico (2024) dispõe a cerca de cada nível. Veja-se:

Nível 1 (Necessidade de apoio) - Pessoas com TEA nível 1 geralmente têm dificuldades em iniciar interações sociais e podem parecer desinteressadas. Elas podem ter problemas com a organização e planejamento, o que pode afetar sua independência.

Nível 2 (Necessidade de apoio substancial) - Indivíduos com TEA nível 2 têm dificuldades mais significativas na comunicação verbal e não verbal. Eles podem exibir comportamentos repetitivos e ter dificuldades em lidar com mudanças.

Nível 3 (necessidade de apoio muito substancial) - Pessoas com TEA nível 3 têm dificuldades severas na comunicação e comportamento. Elas podem ser não verbais e precisar de suporte constante para atividades diárias.

Os níveis de suporte no Transtorno do Espectro Autista é uma classificação que auxilia a compreender as necessidades individuais de cada pessoa com a condição. A classificação é baseada na autonomia da pessoa, na intensidade das características do autismo e na necessidade de ajuda. É importante essa classificação para definir as necessidades da pessoa com TEA de forma individual e garantir os seus direitos na especificidade.

1.3 ESTATÍSTICAS

O *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) dos Estados Unidos tem realizado estudos sobre a prevalência e identificação precoce acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com publicação no dia 17/04/2025 referente ao ano de 2022, a mais recente, houve aumento substancial nos números identificados, prevalência de TEA de 32,2 por 1.000 crianças, uma em cada 31. O público-alvo eram crianças com 08 (oito) anos de idade. Veja-se como se comportam as referidas proporções:

Quadro 1 – Prevalência do Transtorno do Espectro Autista

2000	1 em cada 150 crianças foram identificadas com TEA
2010	1 em cada 110 crianças foram identificadas com TEA
2012	1 em cada 88 crianças foram identificadas com TEA
2016	1 em cada 68 crianças foram identificadas com TEA
2018	1 em cada 44 crianças foram identificadas com TEA
2020	1 em cada 36 crianças foram identificadas com TEA
2022	1 em cada 31 crianças foram identificadas com TEA

Fonte: CDC/USA/2025

Destarte, analisando o quadro apresentado, no ano 2000, os Estados Unidos registraram 1 (um) caso de autismo a cada 150 (cento e cinquenta) crianças observadas. Em 2020, houve um salto substancial que foi publicado em 23/03/2023: 1 (um) para-36 (trinta e seis) crianças com 8 (oito) anos de idade (CDC, 2023). Por fim, em 2022 aumentou para 1 (um) para 31 (trinta e um) crianças com 8 (oito) anos de idade (CDC, 2025).

Ressalta-se que o CDC continua a rastrear a prevalência do autismo nos EUA e a expandir sua vigilância para locais adicionais. Todavia, Numa transposição de prevalência (de 2,3% da população) para o Brasil, pode-se dizer que, hoje, existem cerca de 4,84 milhões de pessoas autistas, ainda que não existam estatísticas oficiais sobre os números de prevalência de autismo no Brasil.

Ademais, não há um consenso de principais hipóteses para o aumento de casos ou uma resposta única para explicar por que os casos de autismo aumentaram tanto nas últimas duas décadas. Acredita-se que o aumento na prevalência se dê em razão do DSM-5 ter inserido as pessoas com Síndrome de Asperger como autistas de nível 1 de suporte e em razão do maior acesso da população a um diagnóstico.

O próprio CDC, ao divulgar os dados, destaca que em 2020 houve crescimento do número de casos de autismo entre crianças negras, latinas e hispânicas dos EUA (CDC, 2006). É um sinal claro de que grupos mais desassistidos passaram a ter acesso ao diagnóstico.

O aumento da identificação do autismo ressalta, conseqüentemente, o aumento da demanda e a necessidade contínua de planejamento aprimorado para fornecer serviços equitativos de diagnóstico, tratamento e apoio para as crianças com

TEA. Importante identificar e implementar estratégias e práticas bem-sucedidas para garantir que todas as crianças com TEA atinjam seu potencial (CDC, 2025).

2. A INCLUSÃO ESCOLAR DO ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

2.1 ESTATÍSTICAS SOBRE A INCLUSÃO ESCOLAR (2024)

O número de matrículas da Educação Especial chegou a 2,1 milhões em 2024, um aumento de 58,7% em relação a 2020. O maior número está no ensino fundamental, que concentra 61,9% dessas matrículas. Quando avaliado o aumento no número de matrículas entre 2020 e 2024, percebe-se que na educação infantil houve acréscimo de 252,1% nas matrículas de creche e de 235,1% nas de pré-escola. (INEP, 2024)

Conforme dados acima, observa-se que o ensino fundamental concentra a maioria das matrículas (61,9%), o que pode ser reflexo do fato de ser a etapa com maior número de alunos na educação básica. E na educação Infantil houve o maior crescimento percentual de matrículas e esse dado pode indicar uma maior preocupação com a detecção e intervenção precoce em crianças com necessidades educacionais especiais.

O percentual de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades matriculados em classes comuns tem aumentado gradualmente para a maioria das etapas de ensino. Com exceção da Educação de Jovens e Adultos (EJA), as demais etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos incluídos em classes comuns em 2024. A maior proporção de alunos incluídos é observada na educação profissional concomitante/subsequente, com inclusão de 99,8%. O maior aumento na proporção de alunos incluídos, entre 2020 e 2024, ocorreu na educação infantil, um acréscimo de 4,4 pontos percentuais (INEP, 2024)

Destaca-se nessa seara, o Plano Nacional de Educação (PNE), cuja Meta 4 se refere à educação especial inclusiva para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação. Verifica-

se que o percentual de matrículas de alunos incluídos em classes comuns aumentou gradativamente ao longo dos anos. Em 2020, o percentual de alunos incluídos era de 93,2% e aumentou para 95,7% em 2024. O percentual de alunos incluídos em classes comuns com acesso às turmas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) passou de 37,2% em 2020 para 42,6% em 2024 (INEP, 2024).

Observa-se a partir dos dados acima avanços na política de inclusão, mas ainda há desafios na oferta de suporte adicional do AEE, verificado o discreto aumento percentual de alunos incluídos com acesso ao AEE.

Ao comparar a oferta de educação inclusiva por dependência administrativa, observa-se que a rede estadual (98,5%) e municipal (97,8%) apresentam os maiores percentuais de alunos incluídos. No entanto, na rede privada a realidade ainda é diferente: do total de 310.386 matrículas da educação especial, somente 192.328 (62%) estão em classes comuns (INEP, 2024).

Conforme dados acima, observa-se que a rede pública (estadual e municipal) lideram na inclusão, enquanto a rede privada apresenta um índice de inclusão menor, o que pode indicar barreiras relacionadas à infraestrutura, capacitação de professores e/ou critérios de seleção de alunos.

Além disso, os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024 sobre a Educação Especial demonstra muitos avanços. É possível observar um aumento significativo nas matrículas da Educação Especial, maior inclusão de alunos em classes comuns, aumento no acesso à educação infantil para crianças com necessidades especiais e esse crescimento pode estar relacionado a políticas públicas de inclusão, a maior conscientização sobre a necessidade de atendimento especializado e melhoria nos processos de diagnóstico, especialmente para pessoas autistas e com altas habilidades/superdotação.

Importante considerar a necessidade de melhorar o acesso ao AEE, reduzir a desigualdade na inclusão entre redes pública e privada e garantir formação contínua de docentes e infraestrutura adequada para a inclusão efetiva.

2.2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

É direito do indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ser incluído no ambiente escolar, amparado de acordo com sua necessidade e, para isso, é

necessário a adequação do sistema educacional que deve ser acessível a todos os públicos.

A Educação é um direito da pessoa com deficiência que deve ter assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Tal premissa está disposta no artigo 27 da Lei nº 13.146/2015 que também estabelece que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

Nos termos do artigo 58 da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação, a Educação Especial é a “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

O objetivo da Educação Especial é oferecer ensino de qualidade para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e transtorno do espectro autista.

A Educação Especial pode ser ofertada na rede regular de ensino e incluir atendimento educacional especializado, recursos e serviços, e orientação quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. Trata-se de modalidade que deve conter perspectiva inclusiva, o que significa que todos os alunos, com e sem deficiência, têm a oportunidade de conviverem e aprenderem juntos.

2.2.1 Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) dispõe, em seu artigo 1º, que “a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém”, bem como estabelece .que as pessoas com deficiência são “aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, o quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Por sua vez, o artigo 24 do Decreto nº 6.949/2009 discorre sobre os direitos das pessoas deficiência à educação. Veja-se:

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os

níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

O artigo 24 da Convenção aponta que as pessoas com deficiência têm direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Os Estados devem garantir, um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, promovendo acesso igualitário à educação regular, assegurando que crianças e jovens com deficiência possam frequentar escolas regulares com apoio adequado, apoio individualizado e ajustes razoáveis, com implementação de metodologias, recursos e adaptações para atender às necessidades específicas de cada estudante. Além disso, deve realizar capacitação de professores e profissionais da educação, com formação adequada para lidar com a diversidade dos alunos, promovendo estratégias pedagógicas inclusivas, promoção de ambientes acessíveis, ofertando infraestrutura adaptada e uso de tecnologias assistivas para facilitar o aprendizado.

A educação inclusiva não apenas beneficia os estudantes com deficiência, mas promove uma sociedade mais igualitária, diversa e respeitosa.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforça que a exclusão educacional gera barreiras à participação plena na sociedade e ao desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência.

É importante o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito da educação e aplicar os direitos na prática sem discriminação e de forma igualitária e inclusiva para garantir aprendizado e desenvolvimento ao longo de toda a vida. É necessário oferecer à pessoa com deficiência ensino de qualidade com igualdade de condição as demais pessoas com atenção as necessidades individuais específicas.

Para garantir o exercício dos direitos da pessoa com deficiência há necessidade da presença de profissionais de educação capacitados, bem como da contratação de professores e auxiliares habilitados para atenderem as necessidades específicas. Na ausência de contratação de novos profissionais habilitados pode ser realizada capacitação dos profissionais de ensino ativos na rede de ensino. O

processo de capacitação inclui treinamentos, atividades, conscientização das deficiências e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, técnicas e materiais pedagógicos.

Embora a Convenção estabeleça princípios teóricos relativamente sólidos, sua aplicação prática enfrenta desafios, como: falta de infraestrutura acessível em muitas escolas; carência de formação adequada para professores, resistência à inclusão, tanto por parte de algumas instituições quanto de famílias, e necessidade de maior financiamento para políticas inclusivas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é um marco fundamental para garantir uma educação inclusiva e de qualidade, mas sua efetivação exige comprometimento político, investimento e mudanças estruturais na sociedade.

2.2.2 Constituição Federal de 1988

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos alicerces da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), visto que todos os outros princípios se baseiam nele. Previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, o respeito à dignidade humana é um dos princípios fundamentais do País. A dignidade constitui um valor universal onde, embora haja as diferenças físicas, psicológicas, étnicas, todos apresentam necessidades.

A dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa e se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas (Moraes, 2003).

O surgimento da dignidade humana é tão antigo quanto o homem. Esse princípio nos faz pensar se de fato estamos preocupados e respeitando uns aos outros. Com o passar dos anos, como já foi dito, vê-se que ocorrem diversas mudanças no Direito, principalmente pelos fatores econômicos e sociais que foram surgindo ao longo da história (Trindade; Santos, 2022).

Um dos grandes nomes da era Iluminista, Immanuel Kant (1724 – 1804) foi o primeiro a reconhecer que ao homem não pode se atribuir preço, devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional (Giovannella, 2014).

O Princípio da Dignidade da Pessoa norteia todos os outros princípios da CF/1988. Em outras palavras, nada deve ser produzido ou normalizado sem observar o fundamento maior de nossa Constituição (Trindade; Santos, 2022).

A ideia de dignidade humana, embora tenha uma função protetora importante ao afirmar que todos merecem igual consideração, não é suficientemente específica para definir com função substancial e de forma precisa quais são as obrigações concretas que os outros ou o Estado têm para respeitar a dignidade de cada pessoa. Para cumprir a função substancial, as noções de igualdade de consideração e respeito à autonomia individual se mostram mais eficazes. Elas permitem identificar de forma mais objetiva quais são os direitos e prestações necessários para que a dignidade de cada um seja efetivamente respeitada. A função substancial é cumprida com mais precisão pelas ideias de igualdade de consideração e respeito à autonomia, como será defendido na terceira seção. Antes, é preciso identificar melhor quais as deficiências do conceito de dignidade humana em sua função substancial (Frias; Lopes, 2015).

O artigo 5º da CF/1988 dispõe sobre o Princípio Constitucional da Igualdade, nos seguintes termos:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O Princípio da Igualdade prevê a igualdade de aptidões, o tratamento isonômico e a vedação às diferenciações arbitrárias e absurdas.

Segundo o filósofo grego Aristóteles, “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”. A igualdade material, também chamada de “Igualdade Aristotélica” é a concretização da igualdade na prática (Lima, 2021).

Aristóteles afirmou que a igualdade só se mostra possível diante de uma sociedade que embora diversa como a natureza também é, trate cada desigual com desigualdade com o intuito de construir entre eles a equiparação, ou seja, gradativamente pôr fim a linha tênue entre que liga a desigualdade a certas circunstâncias (Maçalai; Strücker, 2018).

As pessoas com deficiência também têm direitos de ordem social, nos termos dos artigos 6º e 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º (clausula pétrea) São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos sociais são essenciais para promover inclusão e a proteção de grupos mais vulneráveis e contribuir para manutenção de uma sociedade igualitária e justa, onde todos possam ter acesso a oportunidades e recursos para obter vida digna. Porém, são inúmeros os desafios para garantir os direitos sociais. Um dos maiores desafios, são: a desigualdade social, a corrupção e a falta de recursos. É bem importante que a sociedade civil, os Estados e organizações não governamentais invistam na promoção de políticas públicas que visam ao cumprimento dos direitos sociais e melhorias na qualidade de vida da população.

2.2.3 Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

O artigo 2º da LBI dispõe conceito de pessoa com deficiência. Veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os artigos 4º e 5º da LBI garantem o direito à igualdade de oportunidade e o direito à não discriminação nos seguintes termos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Por sua vez, o artigo 27 da LBI garante o direito à educação inclusiva transversal ao estabelecer que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O artigo 28 da LBI dispõe sobre obrigações e deveres, bem como estabelece que o poder público deve garantir a inclusão de pessoas com deficiência na educação. Veja-se:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; (...)

Na defesa da pessoa com deficiência que for discriminada em razão de sua deficiência, o artigo 88 da LBI tipifica tal conduta como crime e indica as sanções nos seguintes termos:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Demais disso, o artigo 98 da LBI, na busca por maior sanção a quem impõe barreiras à pessoa com deficiência, aumentou o tempo de reclusão estabelecido no artigo 8º da Lei 7.853/1989, dando mais visibilidade à referida norma que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

(...)

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

O artigo 8º da Lei nº 7.853/1989 estabelece que é crime, punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa, recusar ou cobrar valores adicionais pela inscrição de alunos com deficiência em instituições de ensino, públicas ou privadas. O dispositivo também dispõe que as penas serão agravadas em 1/3 se o crime for contra uma pessoa com deficiência menor de 18 anos ou se ocorrer em atendimento de urgência e emergência.

Além disso, a responsabilidade patrimonial do administrador público persiste em casos de indeferimento baseado em critérios subjetivos em concursos públicos, e quem dificulta o acesso de pessoas com deficiência a planos de saúde também está sujeito às mesmas sanções.

2.2.4 Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista trata de diretrizes e direitos fundamentais e sociais, além de estabelecer que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (artigo 1º, § 2º).

O artigo 2º da norma em comento dispõe sobre as diretrizes e dá enfoque à Educação nos seguintes termos:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

(...)

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; (...)

IV o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; (...)

Este artigo dispõe sobre aspectos fundamentais para a promoção e o desenvolvimento de políticas públicas que atendam adequadamente as necessidades das pessoas com TEA. Enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e colaborativa no desenvolvimento de políticas para atender às complexas necessidades das pessoas com TEA.

A intersetorialidade é essencial para garantir que as ações e políticas sejam integradas e abrangentes.

A inclusão da comunidade na formulação de políticas públicas é muito importante. Quando pessoas afetadas, suas famílias e a sociedade civil participam do processo, as políticas tendem a ser mais representativas e eficazes. O controle social também é um elemento bem importante, permite que a população acompanhe e avalie a implementação das políticas, assegurando transparência e responsabilidade por parte das autoridades.

Somando-se a isso, A capacitação de profissionais que atuam com pessoas com TEA é fundamental para melhorar a qualidade do atendimento e garantir suporte efetivo e de qualidade para essas pessoas. A formação de pais e responsáveis é essencial, pois habilita quem convive diariamente com a pessoa com TEA, proporcionando-lhes recursos e estratégias para apoiar e contribuir com o seu desenvolvimento.

O artigo 3º dispõe sobre direitos do público em tela. Veja-se que o acesso à Educação é tema destaque:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

IV - o acesso:

a) **à educação** e ao ensino profissionalizante;

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2, terá direito a acompanhante especializado.

(...) (g.n.)

Tal artigo dispõe sobre os direitos fundamentais das pessoas com TEA no que diz respeito ao acesso à educação e ao ensino profissionalizante. A inclusão de pessoas com TEA em classes regular de ensino é importante para garantir educação inclusiva e equitativa e isso não somente beneficia estes alunos, como também promove uma maior conscientização e aceitação das diversidades nas escolas.

Do direito da pessoa com TEA de ter um acompanhante especializado em casos de necessidade, é essencial para lhe oferecer suporte adequado, permitindo que tal indivíduo desenvolva seu potencial de forma singular em um ambiente escolar.

2.2.5 Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

O artigo 58 da Lei nº 9.394/1996 define a Educação Especial como sendo a modalidade de ensino escolar para pessoas com necessidades específicas e que deve ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino. Veja-se:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º **Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.**

(...)

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se **ao longo da vida**, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (g.n.)

A Educação Especial é destinada para indivíduos com deficiência e deve ser ofertada em rede regular de ensino com as devidas adaptações para que seja possível realizar atividades pedagógicas com o aluno com necessidades específicas. Além disso, ao aluno deverá ser ofertada educação específica que o acompanhe ao longo da vida.

Por sua vez, o artigo 59 dispõe sobre as ferramentas de inclusão destinadas aos alunos que necessitam de inclusão:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

(...)

III - **professores com especialização adequada** em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como **professores do ensino regular capacitados** para a integração desses educandos nas classes comuns; (...)
(g.n.)

É necessário ferramentas de inclusão para inserção do aluno com deficiência em sala de aula, bem como é fundamental que o docente esteja devidamente

capacitado para lidar com as mesmas, incluindo-se a habilidade para construir. Um planejamento individual de estratégias para aplicação de atividades fundamentadas e adaptadas de acordo com necessidade do indivíduo, entre elas a confecção do Plano de Ensino Individualizado (PEI).

2.2.6 Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma forte ferramenta jurídica na defesa do aluno com deficiência. É uma legislação brasileira publicada em 13/07/1990 que estabelece direitos e garantias para crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos. O ECA foi criado com o objetivo de assegurar a proteção integral e o desenvolvimento saudável desse grupo etário, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos. Dentre seus dispositivos, destaca-se:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência, discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a **efetivação de políticas sociais públicas** que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em **condições dignas de existência**.

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:**
I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
 (...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, **preferencialmente na rede regular de ensino.** (g.n.)

Esses artigos dispõem sobre compromisso claro com a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando que sejam tratados com dignidade e respeito, em concordância com os princípios da Constituição. Visa assegurar direitos fundamentais e promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, reconhecendo a importância de um ambiente educacional inclusivo e

de proteção. A efetivação dessas diretrizes é imprescindível para transformar esses direitos em realidades concretas.

3. A CAPACITAÇÃO DOCENTE COMO MEDIDA FUNDAMENTAL NA INCLUSÃO ESCOLAR DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

3.1 AS FERRAMENTAS DE INCLUSÃO

A inclusão social é uma forma de se estabelecer condição de respeito à diversidade e de manutenção da diferença para que a igualdade seja promovida. É uma situação em que todos têm as mesmas condições de participação plena na sociedade, de modo a desfrutar de tudo que é ofertado nos diversos ambientes (Vitória; Takeda, 2023).

Tal direito busca o rompimento de barreira do preconceito/discriminação à diversidade, somada à construção de valores democráticos que prezam pela isonomia, ou seja, pela busca por um tratamento que viabilize a todos as mesmas oportunidades (Vitória; Takeda, 2023).

A inclusão escolar é uma situação que tem por objetivo incluir a pessoa com deficiência (ou que necessite de apoio) no ambiente escolar. Não se pode aceitar que uma criança com dificuldade de aprendizado fique no canto da sala fazendo um desenho, alheia à aula e separada dos colegas. Esta criança, assistida ou não por um acompanhante de apoio escolar (a depender da sua necessidade), deve estar cercada de profissionais capacitados e ter seu currículo adaptado de modo a lhe proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades e acarretando um aprendizado satisfatório, respeitando-se sempre suas necessidades (Vitória; Takeda, 2023).

Para uma verdadeira inclusão escolar do aluno autista são necessários três elementos fundamentais: a capacitação docente, profissional de apoio e adaptação curricular (Vitória; Takeda, 2023).

A capacitação de docentes para atender um discente com deficiência é um desafio, tendo em vista a gama grande de público que exige abordagem específica.

De fato não é uma solução simples englobar todas as deficiências em projeto de educação continuada para suprir todas as demandas, como lidar com diversas síndromes e transtornos como TEA (Transtorno do Espectro Autista), TOD (Transtorno Opositor Desafiado), TDAH (Transtorno de Aprendizagem e Hiperatividade), TDL (Transtorno de Linguagem), dentre outras alterações do neurodesenvolvimento como altas habilidades, dislexia e discalculia.

Para que um docente consiga lidar e manejar os alunos de inclusão, por óbvio, precisa de treinamento específico. Os alunos da educação inclusiva possuem repertório diferenciado e devem ser tratados e avaliados segundo suas próprias dificuldades e habilidades (Vitória; Takeda, 2023)

A aprendizagem de um discente com deficiência deverá ter como foco uma aprendizagem sem erro, partindo de atividades menos complexas para as mais complexas, respeitando a consolidação de pré-requisitos para cada nova aprendizagem. Por exemplo: ensinar a criança a somar se ela ainda não faz correspondência de número e quantidade. É válido ressaltar que o currículo acadêmico adaptado tenha também comportamentos educacionais básicos, como ensinar a criança a ter correspondência de olhar a professora, a atividade e demais colegas, manter-se sentado por determinado tempo e seguir instruções simples (Pádua, 2017).

No processo de aprendizado do aluno de inclusão é necessário o emprego de ferramentas para proporcionar planejamento e efetividade. Dentre elas, cita-se o Plano de Ensino Individualizado (PEI). Trata-se de planejamento a ser produzido pelo professor e equipe pedagógica da escola com o fim de, além de planejar, traçar metas que serão fundamentais no processo de desenvolvimento do aluno.

Para alunos autistas, em especial, cabe salientar que este público possui necessidades diferentes entre si, vez que nenhum autista é igual ao outro. Desta maneira, para ter condições, de ensinar, adaptar tarefas, fazer o PEI (Plano de Ensino Individualizado), saber lidar com os comportamentos problema, ter decisões apropriadas no dia a dia da socialização deste aluno com os demais (e tantas outras questões rotineiras), o professor precisa de capacitação tanto inicial como continuada (Vitória; Takeda, 2023).

Um sistema educacional inclusivo é um sistema que se destina a educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de educação não

significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças (Vitória; Takeda, 2023).

3.2 A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOCENTE PARA ATENDIMENTO DE DISCENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Com a presença cada vez maior de estudantes com TEA em classe regular, convivendo com a diversidade do ambiente escolar, a qualificação e capacitação de professores da educação básica para atender essa demanda é fundamental para garantir inclusão e qualidade na aprendizagem desses indivíduos. Um docente regente sem capacitação especializada pode prejudicar o desenvolvimento e processo de ensino e aprendizagem do aluno com TEA.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) dispõe no artigo 59 a necessidade de se prover formação para os dois tipos: o professor regente da classe comum e o do atendimento especializado.

Cabe ressaltar a importância de os professores terem interesse em desenvolver a capacidade de compreender o universo único de cada aluno com necessidades especiais. Isso implica em uma transformação na mentalidade e nas práticas docentes, indo além da simples aplicação formal da lei. O professor precisa estar aberto a esse processo de mudança, adquirindo novos conhecimentos e habilidades que lhe permitam atender de forma adequada às demandas e especificidades de cada estudante.

Observa-se que o valor de uma legislação reside justamente em seu potencial de impulsionar essa transformação sistêmica na educação, exigindo dos profissionais envolvidos uma postura proativa e comprometida com a efetiva inclusão e atendimento das necessidades educacionais especiais

Quanto a capacitação docente, observa-se formação pormenorizada de professores para lidar com o público com TEA. A oferta de cursos para formação de professores de Educação Especial em grande maioria está em cursos de curta duração, em grande maioria em instituições de curso superior privadas, que embora respondam aos interesses de se obter uma mão de obra supostamente especializada,

com menos custos e em curto espaço de tempo, têm contribuído para a proliferação de cursos de especialização de baixa qualidade no país, para o déficit permanente de professores com formação na área, com o crescente aumento de professores praticamente leigos assumindo funções docentes junto ao público-alvo da Educação Especial.

Além de uma formação que nem sempre é a que se espera e que tenha a real condição de formar um profissional adequado àquela função, a realidade da educação inclusiva brasileira ainda é prejudicada, segundo Tibyriçá e D`antino (2018, p.101), por uma “falta de consenso da academia acerca de como deve ser a formação desses professores”. Há uma forte discussão entre a formação ideal.

A capacitação de docentes para o ensino de pessoas com TEA é fundamental devidos vários aspectos bem particulares deste transtorno. É importante que os docentes destinados ao ensino de pessoas com TEA conheçam sobre as características desse transtorno do neurodesenvolvimento, incluindo a variação nos níveis de suporte, das habilidades individuais, dos desafios sociais, da comunicação e comportamento.

A formação/capacitação deve fornecer aos docentes estratégias de ensino personalizadas, ferramentas e técnicas específicas, como o uso de apoio visual, rotinas estruturadas e métodos de ensino individualizados, que são fundamentais para atender às necessidades dos alunos com TEA.

Quando profissionais da educação (docentes) são bem treinados, promovem um ambiente mais inclusivo, valorizam a diversidade e focam na integração de alunos com TEA nas atividades escolares, minimizando o estigma e o isolamento.

A capacitação pode permitir aos docentes ensinarem e reforçarem habilidades sociais, ajudando os alunos com TEA a interagir com colegas e a desenvolver relacionamentos.

É importante abordagem de ensino prática e baseada em evidências para a inclusão de alunos autistas com orientação os docentes sobre estratégias de intervenção e adaptação pedagógica. Além do impacto positivo da presença de mediadores/profissional de apoio no ambiente escolar. A formação contínua de educadores é essencial para que a inclusão seja efetiva e para que cada estudante tenha a oportunidade de desenvolver suas potencialidades (Lacerda, 2024).

Os docentes capacitados realizam de forma eficaz implementação de estratégias de manejo comportamental, ajudando a prevenir crises e a criar um ambiente de aprendizado positivo. A capacitação fortalece a capacidade dos educadores de se comunicar e colaborar com os pais e outros profissionais, como terapeutas e psicólogos, para uma abordagem integrada no acompanhamento do discente e desta forma uma abordagem mais eficaz e com mais resultados positivos no desenvolvimento.

Os educadores treinados tornam-se mais aptos a utilizarem tecnologias assistivas que facilitam a comunicação e o aprendizado para alunos com TEA.

A formação promove a sensibilização sobre a neurodiversidade, ajudando os professores a cultivarem empatia e compreensão, que são essenciais para um ambiente escolar acolhedor.

A pessoa com TEA necessita de manejo individualizado no processo de ensino e aprendizagem para garantir uma educação eficaz, inclusiva e respeitosa, que permita aos alunos desenvolverem seu potencial único e se integrarem plenamente à comunidade escolar. Embora seja esperado presença de docentes capacitados para exercerem a função com eficácia, na prática é visto um sistema precário, docentes sem formação adequada e sem incentivo para buscar melhorias. Tal fato requer a atenção e o investimento na educação especial.

3.3 JULGADOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS E SUPERIORES SOBRE A INCLUSÃO ESCOLAR DO ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A inclusão de alunos com TEA no ambiente escolar é um tema muito relevante na educação contemporânea, refletindo um compromisso social com a diversidade e a equidade. A educação inclusiva não se limita apenas à presença física desses alunos nas salas de aula, mas envolve a criação de um ambiente que acolha, respeite e atenda às necessidades específicas de cada estudante.

Nesse sentido a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência traz o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática, visando a proteção das pessoas com deficiência, destacando a importância de que o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento é

que possibilitará a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos. Veja-se importante julgado do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

8. Medida cautelar indeferida.

9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

(Supremo Tribunal Federal (STF); Tribunal Pleno; ADI 5357 Relator Ministro Edson Fachin; julgado em 09-06-2016; publicado em 10-11-2016)

O § 1º do artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trata da importância da formação e capacitação de profissionais que atuam na educação de pessoas com deficiência e foi importante a manutenção deste para assegurar que as escolas,

incluindo as particulares, assumam a responsabilidade de promover a inclusão educacional de alunos com deficiência.

Tal dispositivo enfatiza que a inclusão educacional deve ser acompanhada de um preparo adequado dos docentes para que possam atender às necessidades específicas dos alunos com deficiência. Além disso, indica a responsabilidade do sistema educacional em garantir que os professores tenham acesso a formação continuada, sensibilização e recursos que os habilitem a promover práticas pedagógicas inclusivas. Assim, a LBI reforça que a inclusão vai além da simples presença do aluno com deficiência na sala de aula; é necessário que haja um suporte efetivo, que considere as particularidades de cada aluno e busque garantir sua participação plena e ativa no processo educativo.

A capacitação adequada dos docentes é um elemento fundamental para a efetivação da inclusão escolar, contribuindo para a construção de um ambiente educacional mais justo e acessível a todos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência reforça o Princípio da Igualdade, essencial para uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. O ensino inclusivo em todos os níveis educacionais é um imperativo legal, conforme estabelecido pela Convenção e pela CF/1988.

A CF/1988 protege a pessoa com deficiência em diversos artigos, evidenciando a importância da inclusão e da igualdade de acesso. A Pluralidade e a igualdade são interdependentes. A verdadeira igualdade não se resume ao acesso formal, mas exige medidas que garantam a efetivação desse acesso. O isolamento em relação às diferenças empobrece a vivência social, limitando a diversidade e a convivência. A interação com as diferenças é fundamental para construir uma sociedade justa e solidária, promovendo o bem comum sem discriminação.

A Lei nº 13.146/2015 reflete o compromisso com a inclusão, exigindo que escolas públicas e particulares adotem práticas educacionais que reconheçam e valorizem o direito fundamental à educação.

A ementa a seguir refere-se ao referendo de uma medida cautelar em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) relacionada ao Decreto nº 10.502/2020, que institui uma nova Política Nacional de Educação Especial. Veja-se:

EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO

DE 2020. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: EQUITATIVA, INCLUSIVA E COM APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA. ATO NORMATIVO QUE INOVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DENSIDADE NORMATIVA A JUSTIFICAR O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO PARADIGMA CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA REFERENDADA.

1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001.

2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). O Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 - veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16.

3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

5. Medida cautelar referendada. (Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. ADI 6590 MC-Ref, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 21-12-2020, DIVULG 11-02-2021, PUBLIC 12-02-2021)

Como se pode observar, O Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que o Decreto nº 10.502/2020 traz inovações significativas ao ordenamento jurídico, estabelecendo diretrizes que vão além da regulamentação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Este julgado enfatiza a importância da educação inclusiva e a necessidade de que políticas públicas respeitem e promovam esses direitos, evitando retrocessos. O STF reafirma que a educação inclusiva é um direito

fundamental, resultante de conquistas sociais, e que qualquer retrocesso nesse sentido fere a Constituição Federal de 1988.

A inclusão eficaz de alunos com TEA requer a conscientização e a capacitação dos educadores que devem, como mencionado, estar preparados para implementar estratégias pedagógicas adaptadas, promovendo o desenvolvimento acadêmico e social desses alunos.

Além do mais, os docentes precisam promover adaptações razoáveis no processo de inclusão escolar e para isto deve ser capacitado para lidar com o processo de adaptações pedagógicas de forma adequada. Este é o entendimento do TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD). LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI). DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO À ACESSIBILIDADE E A ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas é um direito das pessoas com deficiência e uma responsabilidade do Estado (art. 24, 5 da CDPD e art. 28, caput e incisos II e XIII da LBI).

2. O Estado deve assegurar a provisão de adaptações razoáveis a fim de tornar a educação efetivamente acessível às pessoas com deficiência (art. 24, 5 da CDPD).

3. No caso, a IES deve fornecer o suporte e acompanhamento pedagógico ao impetrante, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 12.764/2012.

(TRF4; 3ª Turma; RemNec 5005198-69.2024.4.04.7201; Relator Rogério Favreto; julgado em 03/12/2024)

Tal entendimento concretiza a incontestável necessidade de as escolas adotarem práticas que garantam suporte para os alunos com TEA, permitindo que eles exerçam seu direito à educação de forma plena e significativa.

Destaca-se que fornecer um profissional de apoio é essencial à inclusão escolar e este é também objeto da capacitação docente. O professor regente tem que saber como lidar com o profissional de apoio e este deve ser capacitado, igualmente para manejar com eficácia as demandas do aluno com TEA.

Demais disso, calha citar que o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 dispõe que a pessoa com TEA tem direito a um acompanhante especializado. Por oportuno, veja-se decisão oriunda do TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOMPANHANTE/MONITOR ESPECIALIZADO. DIREITO À EDUCAÇÃO. UFRGS.

1. Dispõe a Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único, que a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.
2. Em determinadas situações é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de tornar viável a efetivação de direitos.
3. Deve ser mantida a decisão hostilizada, haja vista que o direito à educação é direito fundamental social constitucionalmente assegurado, conforme se extrai do art. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988. (TRF4; 3ª Turma; AG 5009038-93.2023.4.04.0000; Relatora Vania Hack de Almeida; julgado em 02/05/2023; Publicado em 02/05/2023)

Em que pese constar na previsão legal, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário a fim de fazer valer esta garantia legal a um acompanhante especializado, como se vê no caso acima, enfatizando o papel do Judiciário na proteção de direitos.

Em sentido amplo, destaca-se resultado de ação civil pública ajuizada no Município de Belém/PA, que determinou que ente federativo providencie acompanhante escolar especializado para atender um adolescente autista. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELÉM. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADES ESPECIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE INDIVIDUAL ESPECIALIZADO. NECESSIDADE COMPROVADA. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que deferiu tutela de urgência pleiteada em ação civil pública, determinando que o ente federativo providencie acompanhante escolar especializado para atender *adolescente* portador de necessidades especiais, em razão de *transtorno do espectro autista*.
2. **O Atendimento Educacional Especializado a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais consiste em direito fundamental garantido pelo art. 208, III, da CF, pelo art. 58 da Lei nº. 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da *educação nacional*), bem como pelo art. 28 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa *com Deficiência*).**
3. Considerando a vulnerabilidade *do adolescente com* autismo, os direitos fundamentais a serem protegidos e o robusto arcabouço normativo indicado na decisão agravada, verifica-se que a atuação jurisdicional *do Juízo a quo* revelou-se necessária e adequada.
4. No sentido contrário à pretensão recursal *do recorrente*, é possível vislumbrar que a eventual demora no cumprimento da tutela de urgência pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao desenvolvimento cognitivo *do educando*, considerando sua idade e suas necessidades especiais, as quais indicam que a disponibilização de um facilitador especializado representa medida imprescindível à devida inclusão e à efetivação *do princípio da* proteção integral.

5. A judicialização de políticas públicas resulta de reiteradas omissões administrativas quanto à adoção de medidas necessárias para garantir a efetividade de direitos fundamentais. Nessas situações, o Judiciário, uma vez provocado, não só pode como deve agir para assegurar tais direitos, sendo esta, inclusive, uma diretriz do neoconstitucionalismo, confirmada e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata pela sua jurisprudência.

6. Os laudos médicos constantes no processo de origem são suficientes para demonstrar a necessidade de atendimento educacional especializado, pois o *adolescente* possui diagnóstico de *Transtorno do Espectro Autista* (CID F84.0 + F90.0), condição que afeta o desenvolvimento motor e cognitivo.

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TJPA; 1ª Turma de Direito Público; Relatora: Celia Regina de Lima Pinheiro; Agravo de Instrumento nº 0803427-05.2023.8.14.0000; julgado em 05/06/2023; publicado em 22/04/2024) (g.n.)

O julgado interposto pelo Município de Belém destacou a relevância da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude, que determinou a disponibilização de acompanhante escolar especializado para um adolescente com TEA. Nele, foram abordados direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e por diversas leis, evidenciando a proteção dos direitos de crianças e adolescentes com necessidades especiais, a vulnerabilidade do Adolescente que pode ter prejuízo no desenvolvimento cognitivo e na sua inclusão no ambiente escolar na falta de acompanhamento especializado. Demais disso, destacou-se a importância de laudos médicos para confirmar necessidade de atendimento educacional especializado e sobre judicialização de Políticas Públicas que ocorre geralmente devido a falhas administrativas na implementação das políticas públicas, ressaltando que o Judiciário tem o dever de intervir para assegurar direitos fundamentais.

É importante garantir o atendimento educacional adequado e especializado a crianças e adolescentes com TEA, refletindo o compromisso do sistema jurídico em proteger seus direitos e promover sua inclusão na sociedade. Veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Pará:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO A ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TDAH. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DIREITO FUNDAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária de sentença que condenou o Município de Belém a fornecer acompanhante especializado ao menor C.C.S., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), para atuar em

escola pública de educação infantil, com fundamento na necessidade de apoio educacional especializado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o Município de Belém tem a obrigação legal de fornecer um acompanhante especializado para o menor no ambiente escolar; (ii) analisar se a alegação de inviabilidade financeira e aplicação do princípio da reserva do possível pode afastar essa obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O atendimento educacional especializado é direito fundamental garantido pelo art. 208, III, da Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), que preveem a obrigação do poder público de fornecer os meios necessários para a educação inclusiva.**

4. A alegação de que a Lei nº 12.764/2012 carece de regulamentação adicional não encontra respaldo, pois o art. 3º, parágrafo único, da referida lei é claro ao garantir à pessoa com TEA o direito a acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade, o que foi evidenciado nos autos por laudos médicos.

5. O STF já firmou entendimento de que a educação inclusiva é direito fundamental incondicionado, que não pode ser limitado por questões orçamentárias (ADI 5357/DF), rejeitando o argumento da reserva do possível.

6. A substituição de profissionais especializados por estagiários é inadequada, pois compromete a qualidade do atendimento necessário ao menor e desrespeita a legislação que exige acompanhamento qualificado para pessoas com deficiência.

7. A administração pública, ao receber verbas destinadas à educação, tem o dever de garantir o acesso e suporte educacional a todos os alunos, especialmente àqueles com necessidades especiais, conforme determinado pelo arcabouço legal e jurisprudencial.

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada em remessa necessária. Unanimidade.

Tese de julgamento:

1. O Município é obrigado a fornecer acompanhamento especializado a aluno com TEA e TDAH comprovados, conforme a Constituição e legislação vigente, independentemente de questões orçamentárias.

2. A alegação de inviabilidade financeira não afasta o dever do Estado de garantir educação inclusiva a pessoas com deficiência.

(TJPA; 2ª Turma de Direito Público; Relatora Des. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento. Apelação nº 0867649-49.2023.8.14.0301; julgado em 11/11/2024) (g.n.)

Ao discorrer sobre a importância da educação inclusiva, a decisão, embora tenha por foco analisar a necessidade ou não de profissional de apoio escolar, destaca que:

O atendimento educacional especializado é direito fundamental garantido pelo art. 208, III, da Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), que preveem a obrigação do poder público de fornecer os meios necessários para a educação inclusiva.

As disposições normativas, doutrinárias e jurisprudenciais convergem no entendimento de que o aluno com TEA deve ter todos os suportes necessários no ambiente escolar, ao longo da vida, envolvendo, também o ensino superior e profissionalizante.

O profissional de apoio escolar deve ser oferecido quando há comprovação da necessidade e para que este suporte seja efetivo é necessário que, assim como o professor regente, seja devidamente capacitado.

Aliás, ressalta-se que o professor não capacitado não possui sequer condições de lidar com o profissional de apoio escolar, podendo, inclusive, delegar àquele as funções que são eminentemente do regente, tal qual a responsabilidade pelo aprendizado do aluno.

No tocante ao Direito à Educação e ao desenvolvimento das pessoas com TEA, observa-se uma intensa resistência da máquina pública em propiciar os recursos necessários à inclusão deste público no ambiente escolar, não obstante a legislação estabelecer a necessidade da capacitação docente, de modo que o educador possa saber promover as adaptações curriculares, bem como saber lidar com o profissional de apoio escolar.

CONCLUSÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é conhecido desde a década de 1940, descrito pela primeira vez em 1943, pelo médico austríaco Leo Kanner, mas no Brasil, o estudo de distúrbios mentais e transtornos, bem como a psiquiatria em geral, ainda são áreas relativamente marginalizadas pelas políticas públicas.

Não é demais lembrar que a Lei nº 12.764/2012 reconheceu a pessoa autista como sendo uma pessoa com deficiência e estabeleceu diretrizes específicas a este público, entre elas a do direito à inclusão escolar.

Em que pese o direito indiscutível de todos os indivíduos ao aprendizado acadêmico, as pessoas com TEA possuem necessidades específicas que tornam a vida escolar um desafio cotidiano.

Para que o aluno possa ser incluído e aprender, é necessário o emprego de ferramentas jurídicas de inclusão estampadas na legislação brasileira e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, quais sejam: a capacitação docente, a adaptação de currículo e o profissional de apoio escolar, este último, quando necessário.

Em outra ponta, para que o professor tenha condições de lidar com as peculiaridades dos alunos autistas, promover as devidas adaptações e saber como dividir as tarefas com o profissional de apoio escolar é necessário que esteja capacitado da forma apropriada.

A capacitação docente é uma medida essencial para garantir que esses alunos tenham de fato o Direito à Educação efetivado e o desenvolvimento de suas habilidades de aprendizagem assegurados, já que possuem necessidades específicas que demandam um suporte humano capacitado, tanto no âmbito social quanto no pedagógico. Quando esse suporte não é oferecido de maneira adequada, observa-se a falta de aplicação de importantes ferramentas de inclusão, prejudicando o processo de desenvolvimento desses estudantes.

Deste modo, os professores precisam estar preparados para compreender as características e necessidades específicas desses estudantes, bem como para desenvolver estratégias pedagógicas e de interação que promovam efetivamente sua inclusão e aprendizagem.

A simples presença de alunos com deficiência em escolas regulares não é suficiente para uma verdadeira inclusão. É preciso ir além disso, é preciso garantir que a escola ofereça técnicas e recursos pedagógicos adequados e que permitam a efetiva inclusão desses alunos ao ambiente escolar. Isso envolve desde o planejamento das atividades, passando pela formação dos profissionais, até o envolvimento e a parceria com as famílias.

Os julgados trazidos à baila no desenvolvimento deste estudo mostram uma tendência do Judiciário Nacional a aplicar as normas sob o viés da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. No entanto, normas mal escritas são interpretadas de modo a prejudicar a inclusão escolar, embora seja pacífica a ideia de que o atendimento do aluno com TEA deve ser caracterizado pelos suportes necessários e específicos ao respectivo caso.

Apesar da abrangência dos julgados favoráveis à inclusão escolar da pessoa autista, ainda é comum que este aluno não exerça o seu direito de aprender, figurando apenas como “uma pessoa que vai à escola”. Por isso, a proteção social deste indivíduo junto às instituições de ensino é uma necessidade básica.

Para que o aluno seja protegido e tenha condições de se desenvolver no ambiente acadêmico, o professor e todos os envolvidos na comunidade acadêmica precisam estar capacitados, considerando a sua importância na relação aluno/aprendizado.

Deste modo, resta evidente que a capacitação docente deve ser uma prioridade nas políticas públicas de educação inclusiva, com os devidos incentivos e investimentos, para que seja possível garantir que o Direito à Educação desses alunos seja de fato efetivado, permitindo-lhes o desenvolvimento de suas habilidades e a plena participação no ambiente escolar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Beatriz Almeida. Níveis do autismo: entenda quais são e a mudança do termo. **Observatório do autista**, 2023. Disponível em: [https://observatoriodoautista.com.br/2023/04/28/niveis-do-autismo-entenda/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20DSM%2D5%2C%20os%20n%C3%ADveis%20do%20autismo,n%C3%ADvel%203%20\(autismo%20severo\)](https://observatoriodoautista.com.br/2023/04/28/niveis-do-autismo-entenda/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20DSM%2D5%2C%20os%20n%C3%ADveis%20do%20autismo,n%C3%ADvel%203%20(autismo%20severo).). Acesso em 10 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 12764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em 25 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 25 set 2024.

BRITES, Luciana. **DSM-5 e o diagnóstico no TEA**. Instituto Neurosaber, 2020. Disponível em: <https://institutoneurosaber.com.br/artigos/dsm-5-e-o-diagnostico-no-tea/>. Acesso em 08 set 2024.

*CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. CDC. **Mayor prevalencia del autismo y alteraciones por el COVID-19. 2024*** Disponível em: <https://www.cdc.gov/autism/es/publications/mayor-prevalencia-del-autismo-y-alteraciones-por-el-covid-19.html>. Acesso em 30 out 2024.

*CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. CDC. **Prevalence and Early Identification of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 4 and 8 years – Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 16 Sites, United States, 2022. April 17, 2025. Vol 74. n 2.*** Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/74/ss/pdfs/ss7402a1-H.pdf>. Acesso em 15 abr 2025.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Rev. Direito GV**, n. 11 (2), Jul-Dec, 2015. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>. Acesso 22 fev 2025.

GIOVANELLA, Deise. **Kant e o respeito pelas pessoas**. 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13408 Acesso em 3 abr 2025.

GRANDIN, Temple Mary. **Psicóloga e Zootecnista americana Autista**. <https://institutoalceugiraldi.com.br/um-guia-para-compreender-o-transtorno-do-espectro-autista/>. Acesso em 10 abr 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2024**. Resumo Técnico Versão Preliminar. Brasília: 2025. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2024.pdf Acesso em 28 abril 2025.

KLIN, Ami. Autismo e Síndrome de Asperger: uma visão geral. *Yale University, Yale Child Study Center, New Haven, United States. Braz. J. Psychiatry*, 28 (suppl 1), Maio, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-44462006000500002> Acesso em 16 mar 2025.

LACERDA, Lucelmo. **Inclusão escolar para professores da rede municipal de Caxias do Sul**. Novembro de 2024. Disponível em: <https://educacao.caxias.rs.gov.br/noticias/2024/10/especialista-em-autismo-lucelmo-lacerda-ministra-palestra-sobre-inclusao-escolar-para-professores-da-rede-municipal-de-caxias-do-sul>. Acesso em 3 abr 2025.

LIMA, Ana Karolina. **Igualdade Formal x Igualdade Material**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/igualdade-formal-x-igualdade-material/1210434859>. Acesso em 11 mar 2025.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na Sociedade Brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 6, p. 684-702, out/2018 ISSN 2358-1557. <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258>. Acesso em 16 mar 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SCHWARTZMAN, José Salomão. **Transtornos do Espectro do Autismo**. In: Renata Flores Tibyriçá-Maria Eloisa Famá D'Antino, organizadoras. *Direitos das Pessoas com Autismo*. 1 ed. São Paulo: Memnon Edições Científicas, 2018, p. 15-22.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira; VITÓRIA, Maria Divina; **O aluno autista e o direito às ferramentas de inclusão escolar**. In: FONSECA, Reynaldo Soares da; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Coord). *As Políticas Públicas no Direito Constitucional Fraternal – Estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz*. Belo Horizonte/MG: D'Plácido, 2023.

TAKEDA, Tatiana. **O que você precisa saber sobre Autismo**. Capítulo: Psicopedagogia e Autismo: Uma Estratégia de Ensino. Ajuda profissional para a dificuldade de aprendizagem. fls 64-67. Letícia Pádua. Ludovica. 2017. Disponível em: <https://irp-cdn.multiscreensite.com/32f55408/files/uploaded/viva%20a%20diferenca%20-%20ebook%20completo.pdf>. Acesso em 10 abr 2025.

TAMANAHÁ, Ana Carina; PERISSINOTO, Jacy; CHIARI, Brasília Maria. Uma breve revisão histórica sobre a construção dos conceitos do Autismo Infantil e da síndrome de Asperger. **Revista da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia**. n. 3(3):296-9,

São Paulo: SBFa, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-80342008000300015> Rev Soc Bras Fonoaudiol. Acesso em 16 mar 2025

TIBYRIÇÁ, Renata Flores; D`ANTINO, Maria Eloisa Famá. **Autismo e Deficiência.** *In:* Renata Flores Tibyriçá-Maria Eloisa Famá D`Antino, organizadoras. Direitos das Pessoas com Autismo. 1 ed. São Paulo: Memnon Edições Científicas, 2018. p. 23-28.

TRILICO, Matheus. **O que são os 3 níveis do Autismo? Entenda melhor!** Dr. Matheus Trilico. 2024. Disponível em: https://blog.matheustriliconeurologia.com.br/niveis-do-autismo/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwjNS3BhChARIsAOxBM6p_363QT-nh3O8yb7FY3XTqhu-50VE6GMpBEezPqQ_10iB67J39vQYaAmtSEALw_wcB. Acesso em 26 set 2024.

TRINDADE, Amélia Maria Carneiro; SANTOS, Raphaela Paula Garro. **Estupro virtual: A tipificação do crime no Direito Penal.** Centro Universitário Uma. Belo Horizonte: 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/a4e2e4d0-6232-4fc7-a64f-84ab5d261a3d/content>. Acesso em 20 mar 2025.